



**TERMO DE REVOGAÇÃO INTEGRAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 87/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 86/2025**

ASSUNTO: Revogação do Procedimento Licitatório na Modalidade Concorrência Pública nº 87/2025, motivada por razões de conveniência e oportunidade, visando a eliminação de riscos à segurança jurídica, a ampliação da competitividade e a plena observância do princípio da obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

I. PREÂMBULO E RECONHECIMENTO DO ESFORÇO TÉCNICO

O MUNICÍPIO DE TIMBÓ, Estado de Santa Catarina, por intermédio do Gabinete do Prefeito Municipal e do Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgoto (SAMAE), no exercício de sua competência legal e discricionária outorgada pela legislação federal e municipal, e considerando os fatos e fundamentos jurídicos doravante expostos, resolve, por este ato, REVOGAR integralmente o Edital da Concorrência Pública nº 87/2025, Processo nº 86/2025, que possui como objeto a Concessão da Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Timbó/SC.

Cumpre inicialmente enaltecer o trabalho diligente e exaustivo realizado pela Comissão de Contratação e pelos consultores técnicos e jurídicos contratados, que executaram a fase preparatória da licitação com o máximo rigor técnico, buscando a estruturação de um edital capaz de reger um **contrato de concessão de 35 (trinta e cinco) anos e valor estimado superior a R\$ 1,7 bilhão**. A complexidade inerente à modelagem de projetos de saneamento básico, que envolvem alta alocação de riscos, extensos horizontes temporais e a necessidade de aderência às recentes e dinâmicas Normas de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), naturalmente suscitou questionamentos e a necessidade de aprimoramentos. É imperioso reconhecer que a **Comissão agiu com absoluta boa-fé, lisura e transparência em todas as suas decisões**, notadamente ao receber e responder impugnações e pedidos de esclarecimento e, principalmente, ao **promover as retificações cabíveis**, atestando seu compromisso com a legalidade.

A decisão de revogação que ora se instrumentaliza **não decorre de qualquer equívoco ou falha na condução primária do certame**, mas sim da **análise estratégica e preventiva** de eventuais brechas que, quando aprofundadas ou vistas sob uma ótica de risco de longo prazo, poderiam comprometer a segurança jurídica do futuro contrato e, crucialmente, **impedir a maximização da competitividade, afastando potenciais e qualificados investidores**.

O INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO que orienta esta revogação é, portanto, a garantia de que o Município obtenha a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** e o **CONTRATO MAIS RESILIENTE** ao longo de mais de três décadas de execução.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA REVOGAÇÃO POR CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

A Administração Pública, orientada pelo princípio da legalidade e da supremacia do interesse público, possui o poder-dever de fiscalizar a si mesma, seja para anular atos ilegais (controle de legalidade), seja para revogar atos legítimos, mas que se tornaram inoportunos ou inconvenientes diante de fatos supervenientes ou de uma reavaliação prudencial do interesse público (controle de mérito). Esta faculdade revisora encontra acolhida no âmbito do controle de mérito e se materializa na Revogação do certame, conforme preconiza o enunciado da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

www.timbo.sc.gov.br





Reforçando este entendimento, a jurisprudência mais recente **do Superior Tribunal de Justiça** consolida a legitimidade da atuação administrativa que, em prol do interesse público, opta pela revogação da licitação para maximizar a proposta mais vantajosa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA E REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A possibilidade de **revogação da licitação** está inserida no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, podendo a autoridade assim proceder segundo a conveniência e oportunidade para o interesse público, motivando os critérios motrizes do ato, os quais poderão ser submetidos a exame de legalidade, sem que isso importe vulneração ao princípio da separação dos poderes da União. 2. Extraíndo-se dos autos a legitimidade das razões que conduziram ao desfazimento da licitação por meio de revogação, a fim de **privilegiar a ampla concorrência e o alcance de proposta justa e vantajosa**, mantém-se o acordão que denegou a segurança, **considerando INEXISTENTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL OU COM ABUSO DE PODER**. A empresa licitante, no curso do procedimento licitatório, possui apenas expectativa de direito, inexistindo direito subjetivo que careça ser tutelado quando promovida a legítima revogação do procedimento licitatório. 3. Recurso desprovido. (RMS n. 68.789/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ATO DE REVOGAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO: CABIMENTO. 1. Na revogação do procedimento licitatório, tratando-se de ato discricionário, pautado por juízo de conveniência e oportunidade conferido à autoridade administrativa, não há sentido em indagar aos interessados a respeito da existência ou não de interesse público na revogação, justamente por não lhes competir essa avaliação, mas, sim, à Administração. 2. A Administração revogou a licitação por motivo de mérito, recorrendo a uma válida ação alternativa, mais conveniente, com renúncia à anterior, não menos válida. Daí porque não advir repercussão na esfera jurídica dos concorrentes habilitados, que só teriam adquirido direito subjetivo com a aceitação definitiva da proposta e adjudicação do objeto da licitação. 3. Foram explicitados, pela autoridade administrativa, motivos de interesse público decorrentes de fato superveniente, devidamente comprovado, a autorizarem a revogação, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, e do art. 29 do Decreto nº 5.450, de 2005. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 32519, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023)

Conforme estabelecido pela doutrina e pela orientação jurisprudencial, a Administração deve invocar este poder discricionário de forma motivada e por escrito, conforme se observa neste Termo. A motivação que inspira este ato reside não na ilegalidade intrínseca dos atos da Comissão, mas na conveniência e oportunidade de se reestruturar o instrumento convocatório para sanar ambiguidades que, no entender do Poder Concedente, limitaram o universo de licitantes e ensejaram um risco inaceitável de questionamento judicial ou arbitral futuro, comprometendo a estabilidade contratual de longo prazo.

A revogação se baseia estritamente na necessidade de **RESGUARDAR O INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO**, permitindo que a Administração promova as adequações necessárias para que a nova Concorrência Pública **alcance seu objetivo principal**: a seleção da proposta que represente a maior vantajosidade, tanto em termos tarifários quanto de investimentos e outorga, para a população local, com a máxima segurança jurídica possível.

III. DO CONTEXTO FÁTICO E OS FATORES DE RISCO

O Edital da Concorrência Pública nº 87/2025, destinado à concessão dos serviços de saneamento básico, teve o prazo final para a entrega das propostas originalmente previsto para o dia 15 de outubro de 2025. Durante a





fase externa do certame, houve intensas manifestações por parte dos interessados, culminando em Representações formalizadas perante o **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)**, a pouquíssimos dias do marco final do certame as quais, dentre outros aspectos questionam a ausência de revisão da tarifa base, mantida como ano calendário 2023, e a ausência de novo prazo de publicação do certame, de modo a viabilizar a ampla concorrência/participação.

Considerando que ainda que pendente de Decisão do Tribunal de Contas, o número diminuto de participantes leva a crer que, de certo modo, parte dos motivos alegados podem ter influenciado no resultado. Vale registrar que o gestor público, ao **ponderar o interesse NA MÁXIMA COMPETITIVIDADE** e a necessidade de estabilidade em um contrato de 35 anos, deve pautar-se por um limite de risco zero em questões estruturantes que possam gerar anulações ou pedidos de reequilíbrio futuros, judicializados ou em arbitragens. Em suma, o risco, mesmo considerado baixo pelo órgão de controle, revela-se inoportuno e inconveniente para a Administração, que busca a paz contratual de longo prazo.

IV. ANÁLISE DETALHADA DOS FATORES DE INCONVENIÊNCIA E INOPORTUNIDADE

Os fatores que justificam a revogação, sob a égide da conveniência e oportunidade, estão intrinsecamente ligados aos princípios basilares da licitação pública, notadamente a busca pela *proposta mais vantajosa* e a *segurança jurídica*, que se mostraram mitigados, conforme a seguir detalhado.

a) DA INSEGURANÇA JURÍDICA E VIOLAÇÃO DA ISONOMIA PELA ALTERAÇÃO REGULATÓRIA DO ANEXO XII SEM REABERTURA DE PRAZO

O ponto de maior materialidade e risco reside na constatação de incongruências entre o modelo de regulação adotado (Regulação Contratual, conforme NR nº 6/ANA) e as cláusulas inicialmente previstas no Anexo XII (Regulamento para Gestão Tarifária). A Representante (AEGEA) indicou que o Anexo XII combinava elementos de regulação contratual com mecanismos típicos de regulação discricionária, o que gerava intensa dúvida sobre a alocação de riscos e a metodologia de revisão tarifária, elementos centrais para a precificação da proposta e cálculo do Fluxo de Caixa Descontado (FCD) do projeto.

A administração de Timbó, **PAUTADA PELA TRANSPARÊNCIA** e acatando parcialmente a impugnação apresentada, promoveu a **Retificação do Anexo XII** a poucos dias da data de abertura das propostas, com a finalidade expressa de “*compatibilizar integralmente seus dispositivos com o modelo de regulação por contrato e com a alocação de riscos, deixando claro que os riscos ordinários são de responsabilidade da concessionária e que o Fator Relativo ao Equilíbrio Contratual (FREC) é igual a 1*” (fl. 2005). Adicionalmente, essa retificação levou à exclusão de artigos que tratavam de reavaliação periódica de variáveis físicas e financeiras do concessionário (arts. 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 do Anexo XII original), elementos que, de fato, se **mostravam incompatíveis com a lógica da Regulação Contratual** e alocação de riscos.

Ocorre que, a despeito de a Administração ter classificado a alteração como **MERA CLARIFICAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO DE CONCEITOS JÁ IMPLÍCITOS**, a mudança no Anexo XII implicou a **EXCLUSÃO INTEGRAL DE DISPOSITIVOS QUE AFETAVAM DIRETAMENTE A METODOLOGIA DE REVISÃO TARIFÁRIA E REALOCAÇÃO DE RISCOS INTERNOS AO CONTRATO**. A alocação de riscos e a previsibilidade dos mecanismos de revisão são fatores **determinantes para a Taxa Interna de Retorno (TIR) do projeto** e, consequentemente, para o cálculo do risco e do retorno do capital privado a ser investido ao longo de 35 anos.





A alteração de um anexo desta natureza, sem a devida reabertura do prazo para a apresentação das propostas, mesmo sob a alegação de que foi para **sanar e clarificar**, cria uma **VIOLAÇÃO MATERIAL** aos **PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA TRANSPARÊNCIA E, SOBRETUDO, DA ISONOMIA**. Licitantes que finalizaram suas análises e especificações com base no **Anexo XII** original, ou que **não tiveram tempo hábil para incorporar e reprocessar** o impacto da exclusão desses artigos em sua modelagem financeira (especialmente a poucas horas do final do prazo), podem ter sido potencialmente prejudicados.

O risco concreto que justifica a revogação é a **VIOLAÇÃO DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE**, pois a ausência de reabertura de prazo, em uma alteração que afeta o coração econômico-financeiro da proposta, pode ser utilizada como **FUNDAMENTO PARA UMA FUTURA ANULAÇÃO DO CERTAME**, gerando um **PREJUÍZO INCALCULÁVEL** ao interesse público de Timbó. Portanto, a revogação, neste caso, é uma medida asseguratória da legalidade e da estabilidade jurídica do contrato que virá a ser firmado.

b) DA DEFASAGEM DA DATA-BASE DA ESTRUTURA TARIFÁRIA E O CUSTO DA INCERTEZA

Outro elemento contributivo para a inconveniência na manutenção do certame **reside na defasagem significativa** entre a **Data-Base da Estrutura Tarifária de Referência (31/12/2023)** e a **Data de Entrega das Propostas (15/10/2025)**, um lapso de aproximadamente **22 (vinte e dois) meses** marcado pela incerteza inflacionária, estimada pela Representante em cerca de 10% (dez por cento) de impacto no valor das tarifas.

Embora o Município tenha tentado solucionar esta questão informando aos licitantes que caberia a eles “*considerarem, desde logo, a variação inflacionária ocorrida desde dezembro de 2023 em suas propostas comerciais*”, a metodologia de cálculo apresentada criou uma **complexidade desnecessária** e uma inconsistência logística. Uma concorrência para um projeto de cerca de R\$ 1,7 bilhão **deve proporcionar a maior clareza possível** sobre o valor de referência para que o **desconto tarifário** seja aplicado **sobre uma base atualizada e certa**, e não sobre um valor histórico que exige do licitante um cálculo inflacionário subjetivo e arriscado de um período tão longo.

A **ausência de clareza** e de **sincronia** na modelagem econômico-financeira (que o TCE/SC classificou como impropriedade) força os licitantes a **inserir uma margem de segurança maior em suas propostas para compensar incertezas**, resultando em propostas menos agressivas e, portanto, menos vantajosas para o Município e para os usuários. A revogação visa justamente a **correção dessa falha de sincronia**, permitindo que a tarifa de referência seja lançada com uma data-base coerente com a realidade do mercado no momento da licitação, maximizando o benefício do desconto tarifário ou da outorga para o poder concedente.

V. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO DE REVOGAÇÃO

Diante dos elementos fáticos e jurídicos apresentados, fica evidenciado que a manutenção do Edital da Concorrência Pública nº 87/2025, apesar da ausência de ilegalidade insanável que justificaria a anulação, apresenta vícios de conveniência e oportunidade insuperáveis, notadamente:

1. A *insegurança jurídica* e a *violação da isonomia* causadas pela alteração de cláusulas regulatórias e de risco material (Anexo XII) a poucos dias do certame, sem a reabertura do prazo legal, o que impõe um risco elevado de anulação do ato e do futuro contrato.





2. O prejuízo à competitividade e a transferência excessiva de risco causados pela defasagem da data-base tarifária.

Tais fatores, em seu conjunto e sob a ótica de um contrato de longo prazo, reduzem artificialmente a atratividade do projeto, violando o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa. O interesse público primário — obter o melhor serviço ao menor custo com a máxima estabilidade contratual — exige a revogação do certame para a retificação definitiva e integral do Edital.

Pelo exposto, e em estrito cumprimento da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, o Município de Timbó, por seus representantes legais,

RESOLVE:

Artigo 1º. Revogar integralmente o Edital da Concorrência Pública nº 87/2025, Processo nº 86/2025, para a Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Timbó/SC, por razões de *conveniência e oportunidade*, fundadas na necessidade de promover ajustes estruturais no instrumento convocatório que garantam a *segurança jurídica*, a *ampla competitividade* e a obtenção da *proposta mais vantajosa* para a Administração Pública e para a sociedade.

Artigo 2º. Determinar à Comissão de Gestão do Projeto de Concessão que proceda, com a máxima urgência, à reestruturação completa do Edital e seus anexos, observando as seguintes diretrizes de correção:

- I. avaliação quanto a Adoção de um novo Anexo XII (Regulamento para Gestão Tarifária) que esteja integralmente compatível com o modelo de Regulação Contratual (NR nº 6/ANA), eliminando-se qualquer remanescente de regulação discricionária e consolidando a alocação de riscos ordinários integralmente ao concessionário (FREC = 1), garantindo-se que a versão pré-publicação do novo Edital seja inequivocamente clara e unívoca em todos os seus dispositivos;
- II. A padronização e atualização da data-base da Estrutura Tarifária de Referência (Anexo IV) para uma data próxima à nova publicação e à futura entrega das propostas, eliminando a discricionariedade do licitante no cálculo da defasagem inflacionária;

Artigo 3º. Autorizar a Comissão de Contratação a promover a republicação do novo Edital e seus anexos, com a consequente reabertura dos prazos legais, logo após a conclusão dos ajustes determinados no Artigo 2º desta Revogação.

Artigo 4º. Dar ciência do teor desta Revogação aos interessados que participaram da fase externa do certame, aos órgãos de controle (TCE/SC e Ministério Público), e determinar a sua publicação nos meios oficiais e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos da legislação vigente.

Timbó/SC, 17 de outubro de 2025.

FLÁVIO BUZZI

Prefeito Municipal de Timbó

